



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 14052.003719/92-01
Recurso nº. : 115.343
Matéria : IRPJ – Ex.: 1990
Recorrente : ARCOFER – ARTEFATOS DE CONCRETO E FERRO LTDA.
Recorrida : DRJ – BRASÍLIA/DF
Sessão de : 08 de dezembro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.951

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – No cálculo do percentual de realização do lucro inflacionário do exercício devem ser consideradas as quantias relativas aos bens e direitos baixados no decorrer do período, corrigidas monetariamente.

IRPJ – DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS – Para que seja configurada a distribuição disfarçada de lucros por alienação a sócio de bem por valor notoriamente inferior ao de mercado, deve restar provado claramente pelo Fisco este valor. Avaliações efetuadas com vícios e erros não podem ser aceitas como base para tributação.

IRPJ – DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS – Incabível o aprimoramento do auto de infração realizado pela Decisão de Primeira Instância ao não acatar a avaliação efetuada pela fiscalização e eleger outra com base em elementos juntados aos autos.

TRD - PERÍODO DE INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA: Face ao princípio da irretroatividade das normas, somente será admitida a aplicação da TRD como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando da vigência da Lei nº 8.218/91. Com a edição da IN SRF nº 32, publicada no DOU de 10/04/97, este entendimento está homologado pela Administração Tributária Federal.

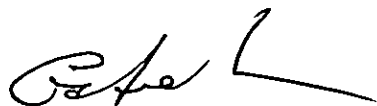
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ARCOFER – ARTEFATOS DE CONCRETO E FERRO LTDA.

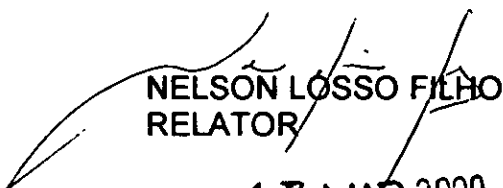
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação o item referente a distribuição disfarçada de lucros e afastar a

Processo nº. : 14052.003719/92-01
Acórdão nº. : 108-05.951

incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês; no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, GUENKITI WAKIZAKA (Suplente Convocado), TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

Processo nº. : 14052.003719/92-01
Acórdão nº. : 108-05.951

Recurso nº. : 115.343
Recorrente : ARCOFER – ARTEFATOS DE CONCRETO E FERRO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Arcofer – Artefatos de Concreto e Ferro Ltda., foi lavrado auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 01/06, ainda em litígio, haja a vista a exoneração do lançamento decorrente da exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro efetuada pela Decisão de Primeira Instância, por ter a fiscalização constatado as seguintes infrações, descritas às fls. 02 do auto de infração do IRPJ:

1- Lucro Inflacionário Realizado a Menor – O contribuinte realizou a menor o lucro inflacionário, ano-base de 1989, NCZ\$ 402.470,84, conforme termo de verificação em anexo.

Ano-base de 1989 – Exercício de 1990 NCZ\$ 402.470,84

2- Distribuição Disfarçada de Lucro.

Adição ao Lucro Líquido do Exercício da parcela oriunda da diferença entre o valor de mercado e o da transferência de imóveis da empresa para os seus proprietários, com favorecimento, tendo vista que esta transferência se deu por valor notoriamente inferior ao praticado no mercado, conforme cópias das escrituras e Laudo de Avaliação, fls. 34 a 37 e 38 a 41, em anexo.

Valor de Transferência: NCZ\$ 220.000,00: Valor de Mercado: NCZ\$ 4.331.733,00: Valor do Favorecimento: $4.331.733 - 220.000 = 4.111.733$ “



Processo nº. : 14052.003719/92-01
Acórdão nº. : 108-05.951

Inconformada com a exigência, apresentou a atuada impugnação que foi protocolizada em 25/09/92, em cujo arrazoado de fls. 128/143 alega em síntese o seguinte:

a- quanto ao item II do auto de infração – realização a menor do lucro inflacionário, concorda com a tributação, só discordando do seu valor, por considerar que no cálculo do percentual realizado não deva ser levado em consideração a aquisição e venda de ouro dentro do próprio exercício, sendo que a correção monetária de tal ativo influenciou positivamente o resultado do exercício;

b- em relação ao item I, distribuição disfarçada de lucros por transferência aos sócios de valor notoriamente inferior ao de mercado, que procedeu a avaliação de seu imóvel por empresa especializada, na época da transferência aos sócios, sendo que a fiscalização baseou sua atuação em laudo de avaliação efetuado 5 anos depois por técnicos do SPU, que considerou a construção acabada, ao invés de considerar apenas a fase inicial do imóvel que era apenas um galpão de estrutura e cobertura, sem benfeitorias.

c- junta os documentos de fls. 144/346 para comprovar suas alegações.

d- no complemento à impugnação de fls. 347/376, junta laudo de avaliação datado de outubro de 1992 para confirmar suas alegações.

Às fls. 378/389, o autor do feito presta a sua informação fiscal, opinando pela manutenção integral do lançamento.

Às fls. 428/471 encontra-se contestação à informação fiscal que, além de não ter previsão no processo administrativo fiscal, este longo texto é de autoria desconhecida e por não estar assinada não foi levado em consideração na análise dos fatos.



Processo nº. : 14052.003719/92-01
Acórdão nº. : 108-05.951

Em 13/11/96 foi prolatada a Decisão nº 2.129/96, fls. 473/482, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou parcialmente procedentes os lançamentos, estando suas conclusões sintetizadas no seguinte ementário:

" Exercício de 1990

Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Lucro Inflacionário – No cálculo do percentual de realização do ativo para fins de determinação do valor do Lucro Inflacionário Realizado no Exercício devem ser incluídos nos valores baixados todas as importâncias, mesmo que, os ativos tenham sido adquiridos e baixados no mesmo exercício.

Distribuição Disfarçada de Lucros – Caracteriza-se a infração tributada como distribuição disfarçada de lucros quando existirem transferências de imóveis da empresa aos sócios por notoriamente inferiores ao de mercado.

Lançamento Parcialmente Procedente.

Contribuição Social – O Lucro Inflacionário do Exercício faz parte da base de cálculo da Contribuição Social no próprio exercício, portanto não é cabível a cobrança da Contribuição Social quando verificado "Lucro Inflacionário Realizado" a menor em determinado exercício pois já houvera a tributação no exercício correspondente.

Lançamento Improcedente."

Cientificada em 03/03/97, AR de fls. 490, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 31/03/97, em cujo arrazoado de fls. 491/501 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando ainda as seguintes alegações:

a- a autoridade "a quo" equivocou-se ao adotar como base de valor de mercado aquele arbitrado pelo GDF para incidência do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV

b- a jurisprudência administrativa tem sido pacífica ao não aceitar valores arbitrados por órgãos públicos como valor de mercado;

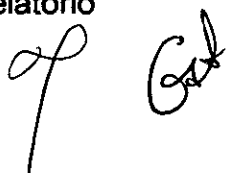


Processo nº. : 14052.003719/92-01
Acórdão nº. : 108-05.951

c- contesta a incidência da TRD como juros de mora.

A Procuradora da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 504/509 pela manutenção da decisão recorrida

É o Relatório



Processo nº. : 14052.003719/92-01
Acórdão nº. : 108-05.951

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O mérito da controvérsia cinge-se quanto a apuração de lucro inflacionário realizado a maior que o declarado pela empresa e a constatação de distribuição disfarçada de lucros, pela venda de imóvel a sócio por valor notoriamente inferior ao de mercado.

As objeções colocadas pela empresa no tocante a realização do lucro inflacionário não têm cabimento, porque a legislação tributária prevê que os valores de bens do ativo constante do balanço, baixados durante o período, devem ser corrigidos e levados em consideração no cálculo do percentual de realização do ativo. O art. 22 da Lei nº 7799/89 assim determina:

“Art. 22 – Em cada período-base considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

§ 1º O lucro Inflacionário realizado no período será calculado de acordo com as seguintes normas:

a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizados no período-base, e a soma dos seguintes valores:

1- a média do valor contábil do ativo permanente no início e no fim do período-base;

2- a média do saldo das demais contas do ativo sujeitas à correção monetária (art. 4º, inciso I, alíneas b,c, d e f) no início e no fim do período-base;



Processo nº. : 14052.003719/92-01
Acórdão nº. : 108-05.951

b) o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária realizado no período-base será a soma dos seguintes valores:

1- custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do período-base e baixados no curso deste;

2- valor contábil, corrigido monetariamente até a data da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária baixados no curso do período-base;

.....
c) o montante do lucro inflacionário realizado no período-base será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea a sobre o lucro inflacionário acumulado (art. 21 § 2º).

§ 2º - O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado (§ 1º) ou valor determinado de acordo com disposto no art. 23, e excluir do lucro líquido do período-base o montante do lucro inflacionário do período-base (art. 21).

Constata-se pelo item b2 deste artigo que os bens baixados no período devem ser considerados para efeito da determinação do percentual de realização, corrigidos monetariamente.

No que diz respeito a alegação de que nas baixas dos bens adquiridos, compra de ouro, a receita de correção monetária fora computada no resultado do exercício, não devendo portanto ser incluída no percentual de realização do ativo, vejo que a recorrente deixou de analisar toda a movimentação da escrituração do fato contábil.

Quando da venda do bem várias contas foram movimentadas: conta de receita, conta de custo de aquisição do bem, registrada no ativo e pela atualização até a data da baixa, outra vez a conta de ativo representativa da aquisição do bem e resultado de correção monetária.

Assim, restringindo-se apenas ao lançamento de correção monetária, constata-se que esta foi levada a resultado como receita, fator positivo na apuração do lucro, mas também integrou o custo do bem baixado, influenciando negativamente o



Processo nº. : 14052.003719/92-01
Acórdão nº. : 108-05.951

resultado, neutralizando o anterior lançamento, restando apenas no resultado do período o ganho ou perda na alienação do bem.

Exemplificando, posso demonstrar hipoteticamente esta operação:

- Valor constante do ativo como aquisição de ouro = 1.000,00
- Correção monetária do custo de aquisição até a baixa = 500,00
- Valor da venda do ouro = 2.500,00

Após os lançamentos contábeis o resultado do exercício foi influenciado da seguinte forma:

Venda	2.500,00 (+)
Correção monetária do custo de aquisição	500,00 (+)
Custo original da baixa	1.000,00 (-)
Correção monetária do custo de aquisição.....	500,00 (-)
	=====
Influência positiva no resultado do período	1.500,00

Reparo que, caso fosse adotado o procedimento proposto pela Recorrente, o valor de 500,00, correspondente a receita que integrou o saldo credor de correção monetária poderia ser diferido, desvirtuando o objetivo da correção monetária, com o diferimento de um valor tributável relativo a bem que não pertencia mais a pessoa jurídica, fato inadmissível na sistemática que apenas pretende neutralizar os efeitos da inflação no patrimônio da pessoa jurídica.

Deve, portanto, ser mantida a exigência quanto a este item.

Melhor sorte tem a empresa em relação à Distribuição Disfarçada de Lucros, pela venda de imóvel a sócio por valor notoriamente inferior ao de mercado,



Processo nº. : 14052.003719/92-01
Acórdão nº. : 108-05.951

assistindo razão à contribuinte, visto que o Fisco não conseguiu comprovar o valor de mercado do imóvel à época da venda.

A avaliação efetuada pelo Serviço de Patrimônio da União, SPU, base da tributação, não serve para determinar o valor de mercado, porque comete erros que a invalidam, além de já ter sido rechaçada pelo próprio julgador de primeira instância.

Também é inadmissível que a autoridade de primeira instância aprimore o lançamento ao, não acatando a avaliação efetuada pelo SPU, considerar para a determinação da distribuição disfarçada o valor constante da escritura do imóvel, arbitrado pelas autoridade distritais como base de cálculo do ITIV, quando o fiscal atuante elegeu a quantia constante do laudo produzido pelo SPU.

Além disso, os valores arbitrados por autoridades municipais ou distritais como base de cálculo para a cobrança do ITVI, também não constituem prova cabal do valor de mercado à época da alienação do imóvel, porque estão sujeitos a distorções e não expressam claramente o mercado naquele local, não podendo ser tomado como elemento probante.

Assim, considerada imprestável a avaliação realizada pelo SPU e não conseguindo o Fisco determinar o valor de mercado à época da avaliação do imóvel, incabível a exigência por distribuição disfarçada de lucros por alienação a sócio de bem imóvel por valor notoriamente inferior ao de mercado.

Quanto ao questionamento da incidência da TRD como juros de mora, esclareço que é pacífico neste Colegiado o entendimento que deva ser excluída da exigência fiscal a TRD que exceder a 1% (um por cento) como juros de mora no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991. Vejo ainda, que a matéria já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos,



Processo nº. : 14052.003719/92-01
Acórdão nº. : 108-05.951

selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSRF/01-1.773, assim ementado:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

Por meio da Instrução Normativa de nº 32, publicada no DOU de 10/04/97, a própria administração tributária tomou a iniciativa de “determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991”, uniformizando o tratamento na cobrança de todos os créditos tributários ainda pendentes, inclusive parcelados, deixando, portanto, de existir controvérsia sobre a exclusão da TRD no período de fevereiro a julho do ano de 1991, no que exceder ao percentual dos juros de mora de 1% (um por cento).

Pelos fundamentos exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para:

1- excluir do lançamento do IRPJ a exigência relativa a distribuição disfarçada de lucros, item 02 do auto de infração de fls. 02.

2- excluir a incidência da TRD como juros de mora no que exceder a 1% (um por cento), ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999.


NELSON LOSSÓ FILHO

